



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009915-14.2020.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes MARCUS VINICIUS MAGALHAES PIRES, FRANCISCO PIRES DE SOUZA (ESPÓLIO), MARIA NENZINHA MAGALHÃES DE SOUZA e ELIZABETH ROSTAIZER KLEIN, é apelada ELIANE APARECIDA DIAS PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1009915-14.2020.8.26.0048

Comarca: Atibaia
Ação: Coisa comum – Indenização
Apte(s): Marcus Vinicius Magalhães Pires (e outros) (AJ)
Apdo(a)(s): Eliane Aparecida Dias Pires (AJ)

Voto nº 48.752

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória em que a autora pleiteia indenização por ser coproprietária de bens registrados em nome dos réus, buscando ressarcimento pela meação do imóvel e do veículo automotor. A sentença julgou procedente a ação, condenando os réus ao pagamento pela meação do imóvel e aluguel mensal pela utilização exclusiva pelo réu enquanto não indenizar a autora, além da metade do valor do veículo conforme Tabela FIPE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve julgamento "extra-petita" e (ii) se a autora comprovou a titularidade sobre os bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença não foi "extra-petita", pois o pedido de reconhecimento de copropriedade inclui implicitamente a indenização pela meação.

4. A decisão de primeira instância foi bem fundamentada, analisando detalhadamente os pontos controversos e as provas, justificando a procedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconhecimento de copropriedade abrange implicitamente a indenização pela meação. 2. A sentença de primeira instância, suficientemente motivada, deve ser mantida.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º e § 11º.

Trata-se de ação indenizatória julgada procedente pela r. sentença de fls. 972/975, de relatório adotado.

Embargos declaratórios opostos (fls. 980/982) e rejeitados (fls. 989).

Apelam os réus em busca de reforma, alegando julgamento “*extra-petita*”, pois a autora não pleiteou ser indenizada pela respectiva meação sobre o imóvel, bem como a autora não comprovou a respectiva titularidade sobre o bem imóvel e também sobre o veículo automotor (fls. 992/1.002). Contrarrazões (fls. 1.006/1.013).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pleiteia a parte autora indenização em face dos réus por ser a real coproprietária dos bens que estão em seus respectivos nomes, pretendendo ser indenizada enquanto usufruírem exclusivamente deles até que seja ressarcida do valor correspondente à sua meação.

A r. sentença julgou a ação procedente para condenar solidariamente os réus, a título de indenização pela meação do imóvel objeto dos autos, o montante de R\$ 475.000,00; para condenar o corréu Marcus a pagar a título de aluguel por sua ocupação exclusiva do imóvel, a importância mensal de R\$ 2.375,00 desde 11.12.2019 até a data em que indenizar a autora de sua parte no imóvel, tudo devidamente corrigido desde a data da avaliação (abril de 2024) e acrescidos de juros de mora a contar da citação, além de condenar o corréu Marcus a pagar à autora, a título de meação do veículo automotor, a metade do valor constante na Tabela FIPE na data do ajuizamento da ação, podendo ser compensados eventuais débitos a título de financiamento do bem, e julgou improcedente a ação com relação à corré Elizabeth, e condenados os réus ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e condenada a autora quanto à corré Elizabeth, ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em R\$ 3.000,00.

Daí o apelo dos réus.

De rigor afastar a preliminar de julgamento “*extra petita*” invocada pelos recorrentes.

A despeito da autora buscar o reconhecimento do direito de propriedade sobre os bens aos quais contribuiu para a aquisição, é certo que tal pleito contém, implicitamente, o pedido de ser indenizada pela verba

respectiva à sua meação, pois como reconhecem as partes, a titularidade está em nome de terceiros, não havendo como declarar a propriedade e realizar a partilha de bens que estão em nome de outras pessoas, e o pleito da autora é justamente ser ressarcida dos valores que despendeu para a aquisição desses bens, a rejeitar eventual arguição de nulidade fundada em sentença “*extra petita*”.

Assim, conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, com a nova redação desde março de 2017, “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”.

No caso em análise, a r. decisão constante de fls. 972/975 analisou, de forma detalhada e objetiva, todos os pontos controvertidos do conflito instaurado bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão de procedência da ação.

Como bem apontado pela i. magistrada de primeiro grau, “*Com efeito, segundo se extrai dos autos, o imóvel objeto da Matrícula nº 64.052 do Registro de Imóveis local, conquanto registrado em nome de terceiros (fls. 212/217), foi adquirido com recursos comuns da autora e do primeiro corréu na constância de seu casamento. Tal aquisição se deu, pois, com recursos de carta de crédito titulada pela autora (fls. 97/98) e depois transferida para a corré sua sogra MARIA NENZINHA. Além disso, as parcelas próprias foram pagas pelas empresas de ELIANE e MARCUS (fls. 99/186). São elas: AGÊNCIA PERFIL DE PUBLICIDADE LTDA., PERFIL COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS E SERVIÇOS DA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA, PSQ COMUNICAÇÃO E PESQUISA LTDA. e UNIVERSO PESQUISA E EVENTOS LTDA. (fls. 67/96). Não bastasse, ELIANE e MARCUS moravam no imóvel objeto do pedido Rua João Evangelista Chamadoira, 210, nesta cidade: vide sua declaração de imposto de renda relativamente ao exercício de 2019 (fls. 28). Aliás, nele estavam sediadas duas de suas empresas (fls. 86 e 91). É clara, assim, a participação da autora na aquisição do imóvel durante a constância de seu casamento com um dos corréus, de modo que lhe cabe a metade de tal bem isto que corresponde à importância não impugnada de R\$ 475.000,00 (abril/24) (fls. 945). Compete, assim, aos corréus a obrigação solidária de pagar tal importância à autora: o primeiro por causa do quanto antes exposto e os outros dois corréus, por serem os proprietários tabulares do bem, conquanto adquirido comparte dos recursos da autora, ressalvados eventuais direitos de regresso entre os corréus. Compete, ademais, a MARCUS a obrigação de pagar à autora a metade do valor do aluguel mensal de tal imóvel ($R\$ 4.750,00 \div 2 = R\$ 2.375,00$) desde a data de sua ocupação (11.12.19 fls. 10) até a data em que inteiramente indenizada a meação da autora. Está afastada a pretensa locação do imóvel pela corré MARIA NENZINHA à autora e ao corréu MARCUS: o contrato é falso, nos termos do quanto mandei apurar (Processo nº 0002495-38.2021.8.26.0048, deste juízo). Da mesma forma, a autora faz jus à metade do valor do automóvel RENAULT Kwid Zen Placa GDN-8639, também claramente adquirido por ELIANE e MARCUS na constância de seu casamento, pouco importando esteja em nome de outrem: isso era prática do casal em seus negócios. É o que se vê das notas fiscais de serviços*

realizados em tal carro emitidas em nome de empresas do casal (fls. 223/224) e, ademais, da contratação de seu seguro pela autora (fls. 08) e de outros elementos (fls. 225/227). Anoto, todavia, que eventuais débitos do financiamento do veículo também cabem a ELIANE e MARCUS. Por fim, é improcedente o pedido quanto à corré ELIZABETHROSTAIZER KLEIN, posto não esteja ela na posse do veículo financiado em seu nome, de modo que eventual negócio celebrado entre ela e MARCUS somente produz efeitos entre eles. É o suficiente.” (fls. 972/974).

Portanto, verificando-se que nas razões da apelação não há elementos novos, mas, tão somente, a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas pela r. sentença de primeiro grau, forçoso concluir pela aplicabilidade do disposto pelo artigo 252, supratranscrito, para negar provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida.

Por fim, a verba honorária comporta majoração em prol dos patronos da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do disposto no parágrafo 11º do citado dispositivo legal, observada a gratuidade judiciária concedida aos réus.

Assim, cumpre a integral manutenção da r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a majoração da verba honorária em prol da parte recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente